



REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

 STF	Tema 612
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> RE nº 658.026/MG 	<p>Reconhecida a repercussão geral: 01/11/2012</p> <p>Acórdão de mérito publicado: 31/10/2014</p> <p>Trânsito em julgado: 21/11/2014 (certidão disponibilizada em 25/11/2014)</p>
Questão jurídica	
<p>Discute-se, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos.</p>	
Tese firmada	
<p>Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:</p> <ol style="list-style-type: none"> os casos excepcionais estejam previstos em lei; o prazo de contratação seja predeterminado; a necessidade seja temporária; o interesse público seja excepcional; a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. 	
Observações	
<ol style="list-style-type: none"> 1) Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. 2) Essas diretrizes foram definidas em recurso extraordinário oriundo de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), discutindo as hipóteses de contratação de servidores públicos temporários do artigo 192, III, da Lei nº 509/99 do Município de Bertópolis/MG. Aplicável às ADIs sobre a constitucionalidade de lei que regulamente as hipóteses de contratação temporária de cada ente da Federação. 3) As conclusões servem também de parâmetro na definição, em concreto, da validade das contratações temporárias efetuadas pela Administração Pública em geral. 4) Modulação dos efeitos da decisão. O STF modulou a decisão para lhe atribuir efeitos <i>ex nunc</i>, garantindo que sejam “respeitados os contratos firmados até a data deste julgamento”, os quais “não poderão ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, como fixado pelo art. 192, § 1º, II, da referida lei municipal, ficando vedada a recontração, como determinado no seu art. 193” (cf. pág. 24 do inteiro teor do acórdão que julgou o paradigma). Contudo, a modulação é “apenas para a lei municipal julgada inconstitucional naquele processo, não para validar todos os contratos temporários em desacordo com a Constituição firmados pelos Municípios até 2014” (RE nº 1.310.061/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21/01/2022 – questão decidida pelo STF em recurso admitido pela Primeira Vice-Presidência deste Tribunal, cuja decisão já transitou em julgado). 	
Temas relacionados	Temas 191 , 308 , 551 e 916 – STF e 1020 – STJ